



Ofício nº 035/2025

Porto Alegre, 03 de julho de 2025.

**A Sua Excelência Sra.**

**MORGANA TECCHIO**

DD. Vereadora Presidente da Câmara de Vereadores

Serafina Corrêa

Excelentíssima Senhora Presidente,

**Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente, em nome da Federação dos Procuradores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul - FEPROMURS**, tecer breves considerações acerca das discussões travadas no âmbito deste município sobre a regulamentação dos honorários de sucumbência dos Procuradores Municipais, especialmente, inclusive, para solicitar seus préstimos na condução e aprovação do PL 65/2025

Neste sentido, buscando atender às prerrogativas dos(as) advogados(as), inclusive daqueles vinculados à Advocacia Pública Municipal, sugerimos que seja editada a referida lei municipal regulamentando o art. 85, §19, do CPC, conferindo efetividade à norma prevista no aludido regramento federal.

Com objetivo de auxiliar, colacionamos abaixo os posicionamentos do **Supremo Tribunal Federal**, com objetivo de melhor alicerçar as decisões de Vossa Excelência, inclusive com intento de proteger o gestor municipal de gerir indevidamente verba não orçamentária.

Inicialmente é de bom alvitre explicitar que a totalidade da verba honorária de sucumbência pertence integralmente ao corpo de procuradores do Município na forma do §19 do art. 85 do CPC que expressamente prevê que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. Assim, eventual limitação implica em violação ao decidido pelo STF no julgamento da ADI nº. 6053/DF, a qual determina que o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional, tecendo como única limitação o respeito ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL.



POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Também no julgamento da ADPF 59811, restou firmado entendimento:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 12 DA LEI 4.708/1992 E RESOLUÇÃO CGPE 256/2012, AMBAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE CONCEDEM E DISCIPLINAM O RATEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DE ESTADO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos membros da Advocacia Pública, os quais ostentam nítida natureza remuneratória pelos exitosos serviços prestados. Precedentes. II - A remuneração por meio de subsídio não obsta o recebimento de honorários sucumbências por advogados públicos. Precedentes. III - A soma dos honorários sucumbências e das demais verbas remuneratórias deve ser limitada ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, especialmente porque a percepção dos honorários se dá em razão do exercício do relevante cargo público exercido. Precedentes. IV - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 12 da Lei 4.708/1992 e, por arrastamento, à Resolução 256/2012 do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CPGE, ambas do Estado do Espírito Santo, afirmando que a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGE/ES, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF. (ADPF 598, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal



Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30- 06-2021)

Diante disso, eventual Lei Municipal, que venha restringir a destinação de forma parcial, desrespeita o direito dos Advogados Pùblicos em total afronta ao que decido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, em âmbito regional, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reiteradamente está afirmado a constitucionalidade do §19 do art. 85 do CPC, como se observa na decisão abaixo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM PROL DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO EXEQUENTE (NOVA SANTA RITA). POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, § 19, DO CPC E DAS LEIS MUNICIPAIS 1.333/2017 E 1.335/2017. **OBSERVÂNCIA AO QUE DECIDIU O EG. STF AO JULGAR A ADI Nº 6053/DF.** “1. A questão objeto da discussão está prevista no artigo 85, §19, do Código de Processo Civil. 2. O Município de São Borja disciplinou a temática através da edição da Lei Municipal 5.378/2018 a qual autorizou o recebimento dos honorários sucumbenciais pelos componentes da Procuradoria-Geral da municipalidade. 3. Ressalta-se que o parágrafo 19 do artigo 85 do diploma processualista encontra-se vigente, mostrando-se correta a conduta da municipalidade ao editar legislação específica disciplinando a questão e autorizando a percepção dos honorários sucumbenciais diretamente pelos Procuradores Municipais. Precedentes desta Corte. 4. Pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 6053/DF, que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos no mês pelos advogados públicos não ultrapasse o teto remuneratório do funcionalismo público.” (“ut” ementa do AI nº 70083949875, julgado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 70085723534, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 09-12-2022).

Ainda, no voto do Desembargador Relator proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0053285-63.2021.8.21.7000, em que se discutia a constitucionalidade do art. 18, Lei Complementar Estadual nº 15.680, de 13 de agosto de 2021, restou assentado que:

[...] De outra banda, tem-se que o § 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil inovou ao prescrever que os advogados públicos seriam os destinatários dos honorários sucumbenciais – antes direcionados à Fazenda Pública respectiva. [...] Com efeito, o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 15.680/2021, ao vedar o pagamento do prêmio de produtividade, relativo à distribuição de honorários de sucumbência aos advogados públicos, está suprimindo verba remuneratória reconhecida válida pelo Supremo Tribunal



Federal. Isso porque a Suprema Corte já se manifestou pela compatibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul com o regime do subsídio, limitado ao teto remuneratório constitucional, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.183. [...] Em outra ocasião, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 23 da Lei nº 8.906/1994, ao artigo 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015, e aos artigos 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderia exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão. [...] Destarte, a manter-se a norma objurgada, extinguir-se-ia integralmente parcela remuneratória dos advogados públicos legitimamente fixada, em flagrante retrocesso a direito cuja natureza é remuneratória alimentar, incorporado ao patrimônio desses profissionais. [...]

Com efeito, o próprio art. 85, §14, do CPC determina que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 23, da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da OAB): “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”. Assim, o Conselho Federal da OAB, por sua vez, editou a Súmula nº 8 pela qual aduz que “*Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.*”

#### **QUANTO A ORIENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STF**

Demonstraremos tecnicamente os seguintes aspectos acerca dos honorários advocatícios, conforme as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal:

- representam verba de natureza jurídica privada;
- têm natureza extraorçamentária (tramitando fora da Tesouro do Município);
- representam verba alimentícia;
- representam direito personalíssimo dos Advogados Públícos;
- são de titularidade dos Advogados Públícos;



➤ **são prerrogativas dos Advogados Públícos;**

Para a melhor compreensão acerca desta temática faz-se necessário esclarecer que em passado próximo tramitaram perante o Supremo Tribunal Federal mais de vinte ações judiciais questionando a constitucionalidade da percepção de honorários sucumbenciais por parte dos Advogados Públícos.

Em sua totalidade, as decisões foram pela constitucionalidade, ao passo que o Supremo Tribunal Federal fixou tese quando da análise das ADIs 6159, 6162 e ADPF 597<sup>1</sup>:

*“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.*

Imperioso destacar que as orientações fixadas nas **ADIs** possuem **eficácia vinculante para os Municípios**, conforme previsão constitucional (CF/88):

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

[Grifei]

**Diante disso, somente uma análise completa que se disponha a enfrentar o que fora decidido no bojo das ADIs revela o real entendimento que o Supremo Tribunal Federal detém acerca dos honorários advocatícios.**

Ou seja, partindo da análise das legislações consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é que se poderá afirmar com certeza a natureza dos honorários sucumbenciais.

Pois bem. Na ADI 6159 PI, o **Supremo Tribunal Federal**, considerou constitucional o Art. 90-A, da **Lei Complementar Estadual nº 56/2005, do Estado do Piauí**. Referida lei estadual estabelece que os honorários pertencem aos

---

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450404>



**Procuradores do Estado, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).**

**Neste contexto, o STF, ao conferir interpretação conforme a Constituição a referido dispositivo, fixou o entendimento de que os honorários sucumbenciais pertencem aos Advogados Públicos porque o Estatuto da OAB assim dispõe.**

**Ademais disso, este julgado esclareceu a natureza privada e extraorçamentária dos honorários, pois o mesmo dispositivo estadual considerando constitucional prevê que os honorários serão depositados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, em nome da Associação dos Procuradores do Estado do Piauí, senão vejamos:**

| Decisão do STF:   | Dispositivo considerado constitucional:   |
|---|---|
| 7. Por todo exposto, com base nos recentes precedentes desta Corte, julgo parcialmente procedente a ação direta, de modo a <u>conferir interpretação conforme a Constituição</u> aos arts. 10, XII; 49, § 2º, V; <b>90-A</b> e 90-B da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, e do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 201/2014, ambas do Estado do Piauí, limitando o pagamento dos honorários sucumbenciais, somados as demais verbas remuneratórias, ao teto constitucional do art. 37, XI, da CF. Fixo a seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.<br><br>(ADI 6159, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020) | <b>Art. 90-A. Os honorários</b> de sucumbência das ações e os honorários decorrentes de acordos administrativos e transações judicialmente homologadas pertencem, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, aos Procuradores do Estado em atividade, e serão depositados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, em nome da <b>Associação dos Procuradores do Estado do Piauí APPE</b> , que efetuará o rateio isonômico entre os integrantes da carreira, conforme regulamentado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, observado o disposto no art. 90-B desta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput também é aplicável no caso de os Procuradores do Estado atuarem na defesa do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí ou de entidades da Administração Pública estadual indireta. (acrescido pela Lei complementar estadual nº 201/2014). |

**Na ADI 6165 / TO, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais o art. 39, da Lei Complementar nº 20/1999, do Estado do Tocantins, bem como a Resolução 1/2014, do Conselho de Procuradores do Estado.**

**Neste contexto, o STF ao conferir interpretação conforme a Constituição**



a referidos dispositivos, fixou entendimento de que os honorários sucumbenciais são verba de natureza jurídica privada, advindo dos feitos judiciais que envolvam a Fazenda Pública, bem como são destinados aos Advogados Públícos.

| <b>Decisão do STF:</b>  | <b>Dispositivos considerados constitucionais:</b>  |
|---|--|
| <p>Diante do exposto, declaro a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado do Tocantins e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 39 da Lei Complementar estadual 20/1999, com alterações da Lei Complementar 92/2014, e à Resolução 1/2014 do Conselho dos Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado, ambas do Estado do Tocantins, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado do Tocantins não poderá exceder ao teto dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.</p> <p>(ADI 6165, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 06-08-2020 PUBLIC 07-08-2020)</p> | <p>Lei Complementar estadual 20/1999</p> <p>Art. 39. Os honorários advocatícios nos feitos judiciais que envolva a Fazenda Pública são destinados aos Procuradores do Estado, ativos e inativos, inclusive aos que estejam no gozo de licença remunerada, exercendo cargo eletivo ou outros cargos na administração pública, ressalvado o disposto no art. 55, e parágrafos da Constituição Estadual. Parágrafo único. Os honorários serão distribuídos igualmente entre os Procuradores do Estado, através de um fundo especial a ser criado e administrado por deliberação do Conselho de Procuradores.</p> <p><b>Resolução 1/2014, do Conselho dos Procuradores do Estado</b></p> <p>Art. 1º. Conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 92, de 3 de abril de 2014, que altera o art. 39 da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, <u>os honorários advocatícios, verba de natureza jurídica privada</u>, advindos dos feitos judiciais que envolvam a Fazenda Pública, são destinados aos Procuradores do Estado, ativos e inativos, inclusive aos que estejam no gozo de licença remunerada, exercendo cargo eletivo ou outros cargos na Administração Pública, ressalvado o disposto no art. 55 e parágrafos da Constituição Estadual.</p> |

**Na ADI 6161 AC, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais artigo 17-K; à expressão “ressalvado o percentual destinado à repartição entre os Procuradores”, contida nos incisos I e VII do artigo 19-C; e o artigo 86-A, parágrafo único, da Lei Complementar 45, de 26 de julho de 1994,**



incluídos ou alterados pelas Leis Complementares 318, de 13 de junho de 2016, e 332, de 15 de março de 2017; e ao artigo 3.º da Lei Complementar 318/2016, todas do Estado do Acre.

Neste contexto, o STF ao conferir interpretação conforme a Constituição a referidos dispositivos fixou entendimento de que **os honorários advocatícios devidos aos Advogados Públícos tem natureza de verba privada, bem como natureza alimentar personalíssima**, senão vejamos:

| <b>Decisão do STF:</b>  | <b>Dispositivos considerados constitucionais:</b>  |
|---|--|
| <p>Conclusão 14. Ante o exposto, declaro a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado do Acre e julgo parcialmente procedente o pedido para, <b>conferindo interpretação conforme ao</b> artigo 17-K; à expressão “ressalvado o percentual destinado à repartição entre os Procuradores”, contida nos incisos I e VII do artigo 19-C; e o artigo 86-A, parágrafo único, da Lei Complementar 45, de 26 de julho de 1994, incluídos ou alterados pelas Leis Complementares 318, de 13 de junho de 2016, e 332, de 15 de março de 2017; e ao artigo 3.º da Lei Complementar 318/2016, todas do Estado do Acre, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado do Acre.</p> <p>(ADI 6161, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)</p> | <p>Lei Complementar 45/1994, do Estado do Acre:</p> <p>§ 1º Os <b>honorários advocatícios devidos aos Procuradores constituem verba privada de natureza alimentar e personalíssima</b>, não compondo a remuneração do cargo para nenhum fim.</p> |

Na **ADI 6162 SE**, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 88, X, da Lei Complementar nº 27, do Estado de Sergipe.

Neste contexto, o STF ao conferir interpretação conforme a Constituição a referidos dispositivos fixou entendimento de que **os honorários sucumbências**



constituem prerrogativa dos Advogados Públícos, senão vejamos:

| Decisão do STF:  | Dispositivos considerados constitucionais:  |
|--|---|
| <p>Por todo exposto, com base nos recentes precedentes desta Corte, julgo parcialmente procedente a ação direta, de modo a conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 88, X, da Lei Complementar nº 27, do Estado de Sergipe, limitando o pagamento dos honorários sucumbenciais, somados as demais verbas remuneratórias, ao teto constitucional do art. 37, XI, da CF. Fixo a seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.</p> <p><b>(ADI 6162, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020)</b></p> | <p><b>Lei Complementar nº 27, do Estado de Sergipe</b></p> <p><b>“Art. 88 - São <u>prerrogativas</u> do Procurador do Estado:</b></p> <p><b>(...)</b></p> <p><b>X - receber honorários advocatícios decorrentes do princípio da sucumbência, inscrito no Código de Processo Civil</b></p> |

Na **ADI 6177 PR**, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais o Decreto nº 1.118/2003 e à Lei nº 18.748/2016, ambos do Estado do Paraná.

Neste contexto, o STF ao conferir interpretação conforme a Constituição a referidos dispositivos, novamente, **fixou entendimento de que os honorários são verba de natureza privada e alimentícia devida aos Advogados Públícos em função do Estatuto da Ordem dos Advogados**, senão vejamos:

| Decisão do STF:   | Dispositivos considerados constitucionais:   |
|---|--|
| <p>Conclusão 14. Ante o exposto, declaro a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado do Paraná e julgo parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme ao Decreto nº 1.118/2003 e à Lei nº 18.748/2016, ambos do Estado</p> | <p><b>DECRETO 1.118, DE 23 DE ABRIL DE 2003</b></p> <p><b>Art. 1º. A verba de sucumbência prevista na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), fixada nos processos em que atuam os</b></p> |



do Paraná, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total das demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado do Paraná.

(ADI 6177, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)

**Procuradores do Estado e os Advogados** integrantes da carreira prevista na Lei Estadual nº 9.422/90, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais, pertence a esses servidores, respectivamente às causas em que representam os interesses do Estado do Paraná e da administração indireta.

**LEI 18.748, DE 14 DE ABRIL DE 2016**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a distribuição das verbas de sucumbência, de natureza privada e alimentar, entre integrantes da carreira de Procurador do Estado, prevista no art. 125 da Constituição do Estado do Paraná e da carreira especial de Advogado do Estado, em extinção, regida pela Lei nº 9.422, de 5 de novembro de 1990, nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

Na ADI 6160/AP, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais aos arts. 67, XIII e §§ 1º a 7º, 93, V, 127, §3º, e 211, II, da Lei Complementar nº 89/2015, com alterações da Lei Complementar 104/2017.

Neste contexto, o STF ao conferir interpretação conforme a Constituição a referidos dispositivos demonstrou, novamente, haver fixado entendimento de que os **honorários sucumbenciais possuem natureza privada e extraorçamentária**, na medida em que os dispositivos analisados preveem que os honorários serão depositados em conta própria da Associação dos Procuradores do Estado do Amapá, bem como são direito e prerrogativa dos Advogados Públicos, senão vejamos:

| Decisão do STF:  | Dispositivos considerados constitucionais:   |
|--|--|
| Conclusão 14. Ante o exposto, declaro a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado do Amapá e julgo parcialmente procedente o pedido | Lei Complementar nº 89/2015, com alterações da Lei Complementar 104/2017, ambas do Estado do Amapá |



para, **conferindo interpretação conforme aos arts. 67, XIII e §§ 1º a 7º**, 93, V, 127, §3º, e 211, II, da Lei Complementar nº 89/2015, com alterações da Lei Complementar 104/2017, ambas do Estado do Amapá, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado do Amapá.

(ADI 6160, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)

**Art. 67. São direitos e prerrogativas do Procurador do Estado**, além das previstas nas Constituições da República e do Estado, as seguintes:

[...]

**XIII - percepção, como verba própria e independente, da integralidade dos honorários** advocatícios decorrentes da atuação dos procuradores do Estado e, especialmente de demandas cuja representação processual for atribuída à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.015/15 (Código de Processo Civil) e do artigo 22, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB); (redação dada pela Lei Complementar nº 0104, de 18.07.2017) [...]

**§ 2º Os honorários advocatícios serão depositados em conta própria da Associação dos Procuradores do Estado do Amapá** e, na eventualidade de virem a ser depositados em conta vinculada ao Governo do Estado do Amapá ou outra entidade, serão repassados ao órgão representante da classe até o último dia do mês posterior ao que ocorrer o depósito.

Na **ADI 6182/RO**, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais os arts. 3º, § 2º, 6º e 9º da Lei Complementar nº 1.000/2018 do Estado de Rondônia.

Neste contexto, o STF ao conferir interpretação conforme a Constituição a referidos dispositivos demonstrou os **honorários sucumbenciais pertencem originariamente aos Advogados Púlicos, bem como reiterou a natureza extraorçamentária, na medida em que os mesmos serão recolhidos em conta própria vinculada à entidade de classe, senão vejamos:**

| Decisão do STF:  | Dispositivos considerados constitucionais:  |
|--|---|
| Conclusão 13. Ante o exposto, declaro a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado de Rondônia e | Art. 6º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que atuarem os Procuradores de |



julgo parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme à expressão “e rateio de honorários das Procuradorias Autárquicas”, contida nos arts. 3º, § 2º, 6º e 9º da Lei Complementar nº 1.000/2018 do Estado de Rondônia, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado de Rondônia.

(ADI 6182, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)

Autarquia pertencem-lhes originariamente, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, sendo integralmente recolhido em conta exclusiva a essa finalidade e rateado em partes iguais. [...]

**Art. 9º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que for parte o Estado de Rondônia e suas entidades pertence, originariamente, aos Procuradores do Estado, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe.**

Na ADI 6167/BA, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais os dispositivos da lei complementar 43/2017. Neste contexto, o STF ao conferir interpretação conforme a Constituição a referidos dispositivos, **fixou entendimento de que a titularidade dos honorários pertencem aos Advogados Públco**, senão vejamos:

| Decisão do STF:   | Dispositivos considerados constitucionais:   |
|---|--|
| Pelo exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido apresentado na presente ação direta de inconstitucionalidade para:<br>[...]<br><b>b) conferir interpretação conforme</b> ao art. 1º, na parte pela qual acrescentado o inc. XV-A ao art. 8º da Lei Complementar n. 34/2009, <b>e aos arts. 9º, 11, 13 e 22 da Lei Complementar n. 43/2017 da Bahia</b> , para estabelecer que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório, nos termos | <b>Lei Complementar n. 43/2017 da Bahia</b><br><b>Art. 9º - Os honorários advocatícios</b> decorrentes de feitos judiciais e administrativos que envolvam o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações representadas pela Procuradoria Geral do Estado <b>são de titularidade dos Procuradores do Estado</b> da Bahia, em consonância com o regime da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. |



do disposto no inc. XI do art.37 da Constituição da República.

(ADI 6167, Relator(a): CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 26/11/2020 - ATA Nº 202/2020. DJE nº 280, divulgado em 25/11/2020)

Encerrando a análise, necessário destacar que na **ADI 6053** o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade do **art. 85, § 19, do CPC**, do **art. 23, do Estatuto da OAB**, bem como dispositivos da **Lei nº 13.327/2016**.

Notadamente, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 23 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no sentido de que tal dispositivo **se aplica integralmente à Advocacia Pública**, senão vejamos:

**Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado,** tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. [Grifamos]

Importante esclarecer que também foi considerado constitucional o artigo da Lei Federal que estabelece que os valores referentes aos **honorários não transitam pela conta única do Tesouro**, ou seja, evidenciando, **mais uma vez, sua natureza extraorçamentária**, senão vejamos:

| Decisão do STF:  | Dispositivos considerados constitucionais:   |
|--|--|
| Diante do exposto, declaro a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do SUPREMO | <b>Estatuto do OAB:</b><br><b>Art. 23. Os honorários</b> incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, <b>pertencem ao advogado</b> , tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.<br><br><b>Lei nº 13.327/2016</b><br><b>Art. 35.</b> Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências |



TRIBUNAL FEDERAL, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.

(ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

Mais que isto, o Eminente Relator, **Ministro Alexandre de Moraes** teceu importantes considerações, quais sejam, que além de os honorários sucumbenciais pertencerem aos advogados públicos, sua regulamentação está relacionada ao princípio da eficiência previsto na Constituição Federal:

A possibilidade de aplicação do dispositivo legal que prevê como direito dos advogados os honorários de sucumbência também à advocacia pública está intimamente relacionada ao **princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no artigo 37**, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados.

[Pág. 14 - Voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, ADI nº 6053]

Ademais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em recente decisão corroborando o entendimento quanto à natureza privada dos honorários sucumbenciais, senão vejamos:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.300.482 RIO DE JANEIRO**

**1. Recurso extraordinário interposto** com base nas als. a e c do inc. III do art. 102 da Constituição da República **contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:**

“Representação por Inconstitucionalidade em face dos artigos 36, II, e 38, ambos da Lei Complementar n.º 12/2005, do Município de Nova Iguaçu que destinou aos Procuradores Municipais os honorários de sucumbência nas demandas judiciais de que o Município for o vencedor. Preliminares de descabimento da mescla de controle difuso no controle concentrado e de inépcia da inicial que se rejeitam. Alegação de violação aos artigos 6º, 9º, §1º; 77, caput, e inciso XIII; 176, § 4º, 213, caput e § 1º; 34; e 345, caput, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Inocorrência. **Os honorários de**



**sucumbência não têm natureza jurídica pública**, já que não se originam de verba dessa natureza, posto que não são pagos pelo ente que remunera os advogados públicos, **de maneira que não passam a integrar o erário. E o seu repasse aos procuradores municipais, como no caso, não lhe transmuta a sua natureza.** Igualmente, não se insere no conceito de remuneração, já que esta, é paga pelo ente público empregador como retribuição pecuniária pelo exercício do cargo e a sucumbência é paga pela parte vencida no processo. Ausência de violação ao teto remuneratório constitucional, eis que o parágrafo único do artigo 32, da Lei Complementar em questão, já dispõe que a remuneração dos cargos da carreira de Procurador do Município obedecerá a tal limite. Questão, recentemente, julgada por este Órgão Especial nos autos das Representações de Inconstitucionalidade de n.º 0048177-73.2012.8.19.0000 e n.º 0032334-29.2016.8.19.0000. Improcedência da Representação” (e-doc. 2).

[...]

**O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.**

**Nada há a prover quanto às alegações do recorrente.**

5. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2020.**

Ministra CARMEN LÚCIA Relatora. [Grifamos]

E, em reforço, o próprio **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em Parecer de lavra do Procurador de Justiça, Dr. Luiz Achylles Petiz Bardou, datado de 24 de fevereiro de 2021**, no Processo nº 5013827-22.2019.8.21.7000, em trâmite na 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim se manifestou quanto à **natureza privada dos honorários**:

Por fim, cabe ressaltar que, segundo a **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião de manifestação na ADI 6.183/RS**:

[...]

c) os valores que originam os honorários advocatícios dos advogados públicos do Estado do RS são pagos pela parte vencida em processo judicial, caracterizando verba privada, não se submetendo ao orçamento público”



Por fim, ainda que não haja tal regulamentação, em hipótese alguma está o referido ente legitimado a se apropriar de tal verba privada, uma vez que a mesma não lhe pertence.

Neste sentido, como já citado, posicionamento sumulado do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>2</sup>:

**Súmula 8** - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. **A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.** [Grifamos]

Dante desse contexto constitucional, legal e jurisprudencial, a **FEPROMURS** solicita que se promova a aprovação do referido PL 65/2025.

Assim rogamos que Vossa Excelência, coloque em pauta e aprove o projeto de lei que vai regulamentar de forma definitiva a destinação dos honorários de sucumbência aos procuradores municipais, de forma integral, sem qualquer corte ou fracionamento.

Ante o exposto, a FEPROMURS,

**CONSIDERANDO** que a regulamentação dos honorários sucumbenciais devidos aos Advogados Públicos está relacionada ao **Princípio de Eficiência prevista no art. 37, da CF/88 (ADI 6053)**;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica do Município que dispõe sobre o respeito à Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que as orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de constitucionalidade têm efeito vinculante para as administrações diretas e indiretas dos Municípios (**Art. 102, § 2º, da CF**);

**CONSIDERANDO** a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs 6159, 6162 e ADPF 597;

---

<sup>2</sup><https://www.oabsp.org.br/noticias/2012/11/13/8350>



“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.

**CONSIDERANDO** que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil se aplica integralmente aos Advogados Públicos (**ADI 6053**);

**Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado,**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

**CONSIDERANDO** que os honorários advocatícios representam verba de natureza jurídica privada e caráter extraorçamentário (**ADI 6159 PI, ADI 6165 / TO, ADI 6161 AC, ADI 6177 PR, ADI 6160/AP, ADI 6182/RO**);

**CONSIDERANDO** que a titularidade dos honorários pertence aos Advogados Públicos (**ADI 6167/BA**);

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Súmulas nº 8 da Advocacia PÚBLICA emitida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados;

Tendo em vista que Vossa Excelência prima pelos princípios constitucionais e pela observância das decisões judiciais, pugna pelo cumprimento da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do STF quanto à regulamentação e destinação integral dos honorários de sucumbência.

Desde já agradecemos a atenção dispensada, e nos colocando a disposição, renovamos votos de estima e consideração.

**Wilson Klippel Cicognani Jr.**

Presidente da FEPROMURS.